



LEI N ° 820 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX -PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, Prefeita Municipal de Pio IX - PI, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atrair ou ampliar investimentos de pequeno, médio e de grande porte e conceder incentivos e benefícios através da política de desenvolvimento econômico e social do Município que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivo e benefício sob a forma de isenção do IPTU, a empresas industriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para o desenvolvimento e fortalecimento da economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - Isenção de IPTU;

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei será concedido com observância dos seguintes princípios e condições:

I - O incentivo fiscal terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, com aproveitamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mão-de-obra de pessoas residentes no município, em função da qual a empresa poderá gozar da isenção do IPTU, a saber:

- a) por 05 (cinco) anos, se contar com mais de 20(vinte) e até 30 (trinta) empregados;
- b) por 06 (seis) anos, se contar com mais de 30(trinta) e até 40 (quarenta) empregados;
- c) - por 07 (sete) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 60 (sessenta) empregados;
- d) - por 08 (oito) anos, se contar com mais de 60 (sessenta) e até 70 (setenta) empregados;



- e) - por 09 (nove) anos, se contar com mais de 70 (setenta) e até 90 (oitenta) empregados;
- f) - por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 1º. As empresas deverão comprovar, por escrito, semestralmente, por meio de cópias das GFIP/RE - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ou outro meio que venha a substituí-los, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, sendo o caso, efetuar o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

Art. 5º. O incentivo será concedido à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias - INSS;
- e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - Projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a implantação do empreendimento e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - Projeto de preservação do meio ambiente, com levantamento dos possíveis danos que possam ser causados pela empresa e compromisso formal de recuperação;

VI - Certidão negativa judicial de falências e concordatas, da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;



- II - área necessária para sua instalação;
- III - quantidade de absorção de mão-de-obra local, para desenvolvimento das atividades da empresa, nível de ocupação laboral e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- IX - outros informes que venham a ser solicitado pela Administração Municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, Comissão de Política Econômica, criada por decreto municipal, e da Assessoria Jurídica, emitirá carta de concessão de isenção do IPTU se todos os critérios forem comprovadamente obedecidos.

Art. 7. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão da isenção do IPTU, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado.

Art. 8. Terão prioridade ao benefício desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local

AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9. Os incentivos concedidos, durante todo o período incentivado, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Art. 10. Na concessão do incentivo previsto nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pio IX - PI, em 09 de novembro de 2018.

Prefeita Municipal de Pio IX
Regina Coeli Viana de Andrade e Silva